


LUCK CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA - ME

AO
MUNICÍPIO DE RIACHO DO CRUZ - RN
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
Sr. Anderson Raphael Silva de Oliveira
Presidente da CPL

IMPUGNAÇÃO
EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022 - TP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18050016/2022

A empresa **LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. **11.137.380/0001-27**, estabelecida na **RUA JOSÉ CANDÓIA, nº. 1493 - A - RIACHO DO SÃO FRANCISCO - CANINDE-CE - CEP:62.700-00**, vem muito respeitosamente perante V. Sa. Apresentar **IMPUGNAÇÃO** em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

O edital tem como objeto: **"Contratação de empresa especializada na execução dos serviços de Pavimentação e Drenagem de RUAS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ, OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 922536/2021, OPERAÇÃO 108038-81/2021, conforme PROJETO BÁSICO anexo aos autos"**.

Primeiramente, em conformidade com a legislação vigente, a empresa vem **"TEMPESTIVAMENTE"**, apresentar a referida impugnação referente ao que pede o item 6.1.2 que fala sobre a qualificação técnica, mais precisamente em sua alínea A.1.

26.6. O presente Edital poderá ser impugnado por irregularidade, por qualquer cidadão, até 03 (três) dias úteis consecutivos antes da data fixada para o recebimento e abertura dos envelopes de habilitação.

É sabido para todos que a impugnação ao edital tem por objetivo indicar à administração eventuais falhas na condução do processo licitatório, antes de iniciada as fases de concorrência propriamente dito, que se concretiza na abertura do envelopos de habilitação, no caso especifica da Tomada de Preços, e o mesmo deve atender aos quesitos legais e fatos para que tenha eficácia, conforme se expõe a seguir:

01. DOS FATOS

Ao analisar o termo convocatório, percebe-se que em seu item 6.1.2 que reza sobre a Qualificação Técnica, em sua alínea A.1 que diz:

6.1.2. Relativos à Qualificação Técnica:

...

A.1) NO CASO DE A EMPRESA LICITANTE OU O RESPONSÁVEL TÉCNICO NÃO SEREM REGISTRADOS OU INSCRITOS NO CREA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, DEVERÃO SER PROVIDENCIADOS OS RESPECTIVOS VISTOS DESTA ÓRGÃO REGIONAL POR OCASIÃO DA ABERTURA DA LICITAÇÃO.
(grifo nosso)

Impedindo, portanto, a competitividade no certame, desta forma não nos resta alternativa a

END: RUA JOSÉ CANDÓIA Nº 1493º BAIRRO RIACHO SÃO FRANCISCO CANINDE - CE
CNPJ: 11.137.380/0001-27 EMAIL: nunesromulo.luck@hotmail.com FONE 85 9 9666-8879





LUCK CONSTRUÇÕES E
SERVIÇOS LTDA - ME

não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

Quanto ao descumprimento legal do edital, temos a observar:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010). (grifo nosso)

No caso de obras e serviços de engenharia, a Lei nº 5.194/1966 estabelece a competência do Sistema Confea/Crea para o exercício da profissão de engenheiro. De acordo com os arts. 59 e 60 da referida lei, a pessoa jurídica que se organiza para prestar ou executar essas atividades, ou que mantém seção ligada ao exercício delas, está sujeita à fiscalização profissional pelos conselhos regionais, devendo providenciar sua inscrição.

De acordo com a legislação do Sistema Confea (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), em especial no que se refere à abertura para registro em Creas diversos, entendemos que, para participar de licitação de obras ou serviços de engenharia, a licitante não precisa estar registrada desde logo no Crea local, apenas para fins de execução do objeto.

Nesse contexto, vemos que o edital afronta a previsão legal de promover competitividade, pois, entendemos que se trata de uma exigência é restritiva, ofendendo assim o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 no qual veda aos agentes públicos estabelecer "**preferências ou distinções em razão da sede ou domicílio dos licitantes**" uma vez que a empresas já é inscrita nos conselhos de seu local de origem.

Desta forma, a Corte de Contas da União tem o entendimento que o **visto somente seria necessário no início da execução do contrato**, a saber:

"... este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á NO





LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME

MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-Plenário e o Acórdão 992/2007-Primeira Câmara.

Uma vez que o referido visto tem a finalidade de viabilizar o exercício da FISCALIZAÇÃO sobre o profissional e/ou empresa devidamente já inscritos no seu Conselho Regional de outra região.

Vemos que tal solicitação impede a participação de outros licitantes logo na fase inicial do processo, sem dar mínimas chances de sequer abrir propostas e assim mostras descumprindo assim o princípio básico que é o da seleção da melhor e mais vantajosa proposta para a administração, ferindo também o princípio da universalidade em licitação, já que o edital estabelece regras que impedem essa concorrência.

No caso, tal solicitação deve ser feita para quesito de contratação, neste caso deverão ser providenciados os respectivos vistos deste órgão regional para a celebração da assinatura do contrato.

Acreditamos que a finalidade desta conceituada comissão é de proceder de forma zelosa pelos interesses do órgão público em questão, protegendo o erário e buscando contratar a melhor proposta com a qualidade de seus serviços, aliado a custos menores.

02. DO PEDIDO

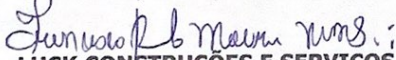
Pelo exposto, a CPL julga procedente o pedido de impugnação interposto pela empresa **LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº. **11.137.380/0001-27**, e refaça a redação do item 6.1.2. aliena A.1., **passando a requerer o referido visto deste órgão regional para a assinatura do contrato e não como quesito para participação na inicial de habilitação do mesmo.**

Uma vez que tal modificação não se trata de conteúdo que atrapalha na elaboração de proposta e sim, que se abre um leque maior no quesito da competitividade, mantenha-se a data e horário de abertura da mesma.

Nestes Termos

P. Deferimento

Caninde-CE, 09 de junho de 2022.


LUCK CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº. 11.137.380/0001-27
Francisco Romulo Moura Nunes
Cpf nº 041.616.603-24